



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 4º, § 5 da Lei nº 9.074/95, o inciso VI, nos seguintes termos:

“VI – de empresa de geração distribuída, definida por meio de regulamento da ANEEL, na mesma área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, seja através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada da empresa de geração distribuída.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autoconsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, terão suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos

sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

PARLAMENTAR


CD/18933.37145-60